

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.071, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, para dispor sobre investimento em política de locação social estudantil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....

VI - destinará recursos orçamentários e financeiros aos demais entes da Federação e suas entidades, para a construção ou requalificação de imóveis, próprios ou de terceiros, com a finalidade de oferta de locação social estudantil, conforme regulamento específico, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.”
(NR)

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como locação social estudantil o espaço habitacional gerido pelo poder público direta ou indiretamente e ofertado a estudantes carentes de ensino superior, nos critérios definidos em regulamento, que ofereça um local de habitação, de apoio à constituição do indivíduo como adulto, cidadão e profissional, de socialização e ainda de desenvolvimento de atividades extracurriculares.

Art. 3º O Poder Executivo federal, dentro do prazo de um ano a contar da publicação desta Lei, disporá, em regulamento específico, ao menos os itens seguintes:

I – a forma de obtenção dos recursos necessários;

II – as condições de acesso, por pessoas jurídicas de direito privado, à subvenção econômica por meio das instituições financeiras

federais para os fins de construção dos empreendimentos mencionados no art. 1º;

III – as diretrizes técnicas, locacionais e arquitetônicas para a seleção, requalificação ou construção dos imóveis destinados aos fins desta Lei;

IV – os modelos jurídicos, a serem apresentados pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, que assegurem a permanência da destinação dos imóveis construídos à locação social estudantil por ao menos 20 (vinte) anos, salvo na comprovada ausência de demanda;

V – os procedimentos e os critérios gerais de perfil socioeconômico, de desempenho acadêmico do estudante e outros pertinentes para a concessão do acesso e para a permanência, até um prazo limite, nas vagas originadas em unidades habitacionais destinadas à moradia estudantil;

VI – as contrapartidas financeiras dos alunos beneficiados, graduadas segundo critérios como sua faixa etária, progressão no curso e capacidade pessoal de pagamento, ajustáveis segundo as condições locais;

VII – a regulamentação da relação entre locadores e locatários, garantindo, no mínimo, a disponibilização de modelos padronizados de contratos e do acesso a uma base unificada de informações sobre os locadores, locatários e os valores praticados;

VIII – Os mecanismos de governança compartilhada entre as esferas de governo federal, regionais e locais, como a obediência aos Planos Diretores municipais, quando existirem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015

Deputado JULIO LOPES
Presidente